

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025-7MDV7**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por José Gustavo Babilonio, advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 19.569, em face do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obra de pavimentação das Ruas Duílio Scarton e João Saccani, no Município de Fundão/ES.

A impugnante sustenta, em síntese, suposta ausência de previsão de remuneração do transporte dos insumos nas composições dos serviços de concreto e argamassa, alegada omissão de custos relativos a ensaios laboratoriais e controle tecnológico, inexistência de previsão específica quanto ao acompanhamento por equipe de topografia durante a execução da obra, bem como possível transferência indevida de riscos ao contratado.

A sessão pública está designada para o dia 04/03/2026 e, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação deve ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da abertura. O protocolo ocorreu em 27/02/2026, às 19h47min, correspondente ao terceiro dia útil anterior ao certame, e, embora realizado fora do horário de expediente administrativo, foi formalizado via endereço eletrônico institucional, dentro do dia final do prazo legal, razão pela qual se reconhece sua tempestividade.

Considerando que as alegações envolvem aspectos técnicos, os autos foram encaminhados ao Departamento de Engenharia e Obras Públicas para manifestação técnica, a fim de subsidiar a decisão desta Agente de Contratação.

II – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA



Em resposta ao pedido de impugnação, a área técnica esclareceu os pontos suscitados, conforme segue:

II.A. Do custo de transporte dos insumos

No que se refere à alegação de ausência de remuneração do transporte nas composições dos serviços de concreto e argamassa, esclareceu a área técnica:

Em relação à alegação de ausência de remuneração do transporte dos insumos nas composições dos serviços de concreto e argamassa, esclarece-se que a metodologia adotada pelo SICRO contempla o transporte em duas parcelas distintas: Tempo Fixo e Momento de Transporte. Nas composições citadas (códigos SICRO 1107888, 1109671, 1107892 e 1109669), verifica-se a existência do item Tempo Fixo, o qual remunera as operações de carga, descarga e mobilização dos caminhões utilizados no transporte de cimento, areia, brita e aditivos. Quanto ao Momento de Transporte (tkm), este é parametrizado conforme a Distância Média de Transporte (DMT) definida no orçamento. No presente caso, a DMT considerada é compatível com fornecimento local, não gerando acréscimo financeiro por quilometragem, razão pela qual não há valor destacado no campo correspondente.

Ressalta-se, ainda, que eventual opção da licitante por adquirir insumos junto a fornecedores situados a maiores distâncias constitui decisão empresarial própria, inserida no âmbito de sua gestão operacional e estratégia comercial, não podendo tal escolha transferir à Administração ônus adicional não previsto na composição de referência. Os custos decorrentes de logística diferenciada ou de fornecimento a longa distância são de inteira responsabilidade da contratada, não caracterizando falha de planejamento nem ensejando reequilíbrio econômico-financeiro.

Concluiu a área técnica que:

“Não procede a alegação de omissão de custo, uma vez que o transporte está devidamente previsto na estrutura da composição conforme metodologia oficial do SICRO, inexistindo subavaliação ou vício no orçamento estimado.”

II.B. Dos ensaios laboratoriais

Segue manifestação técnica:

O Projeto Básico menciona a possibilidade de realização de ensaios laboratoriais como medida de controle tecnológico, entretanto, esclarece-se que:

- O projeto executivo não exige previamente a execução obrigatória de ensaios laboratoriais específicos;
- Não há, nos projetos ou memoriais, determinação de instalação de laboratório ou contratação obrigatória de estrutura laboratorial permanente;
- A referência aos ensaios constitui mera previsão de possibilidade futura, como instrumento de fiscalização e garantia da qualidade dos serviços executados.



Esclareceu-se ainda que, caso a fiscalização entenda necessário confirmar resistência, qualidade ou conformidade técnica dos materiais empregados, poderá exigir da contratada a realização de ensaios específicos, cujos custos:

Durante a execução da obra, caso a fiscalização entenda necessário confirmar resistência, qualidade ou conformidade técnica dos materiais empregados, poderá exigir da contratada a realização de ensaios específicos, situação em que:

- Os custos correrão às expensas da contratada;
- Tais despesas constituem ônus inerente à responsabilidade técnica da empresa executora;
- Não configuram item autônomo a ser previamente remunerado na planilha estimativa.

É exatamente esse o sentido da redação constante no Projeto Básico: resguardar o poder/dever de fiscalização do Município, sem gerar obrigação prévia de estrutura laboratorial permanente.

Portanto, não há omissão orçamentária.

II.C. Da equipe técnica e topografia

A equipe técnica consignou que a planilha foi dimensionada conforme o porte da obra, prazo de execução e complexidade do empreendimento.

Manifestou, *in verbis*:

Não há exigência normativa de que a planilha estimativa preveja nominalmente todos os possíveis profissionais auxiliares que cada empresa possa entender necessários à sua logística interna.

A estrutura organizacional da execução é prerrogativa da licitante, cabendo-lhe:

- Dimensionar sua equipe;
- Internalizar custos indiretos;
- Gerenciar seus encargos operacionais.

Assim, eventual necessidade de equipe topográfica permanente ou ampliada integra a esfera de gestão operacional da contratada, não configurando omissão de custo na planilha estimativa.



III – DAS CONSIDERAÇÕES DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Compete ao Agente de Contratação apreciar a impugnação, podendo, para tanto, requisitar subsídios técnicos, providência regularmente adotada no presente caso.

Registra-se que as questões suscitadas pela impugnante dizem respeito à modelagem técnica do objeto e à formação do orçamento estimado, sendo estas matérias de natureza eminentemente técnica, que demandam análise especializada.

Da manifestação apresentada, verifica-se que o transporte dos insumos encontra-se contemplado nas composições unitárias conforme metodologia oficial do SICRO, que os ensaios laboratoriais não constituem obrigação prévia autônoma a ser destacada na planilha estimativa, mas instrumento de fiscalização quando necessário, e que a composição da equipe executora insere-se na esfera de organização interna da contratada.

Não se evidencia, portanto, vício estrutural, subavaliação de custos ou falha de planejamento apta a comprometer a validade do orçamento estimado ou a legalidade do certame.

A planilha estimativa foi elaborada com base em metodologia oficial, observando critérios técnicos compatíveis com o objeto e com as condições locais de execução, inexistindo afronta ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, não se verifica transferência indevida de riscos, mas sim alocação compatível com a responsabilidade técnica da empresa executora, nos termos da legislação vigente.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 17, § 1º do Decreto Municipal nº 183/2023 e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, esta Agente de Contratação CONHECE da impugnação e, no mérito, JULGA-A IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026.



A presente decisão será devidamente publicada no sistema eletrônico de licitações e no sítio eletrônico da Prefeitura de Fundão, vinculando a Administração e todos os participantes.

Fundão/ES, em 03 de março de 2026.

MAYRA THOMAZ PEDRONI
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

